

SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL	2
COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA.....	12

Defensoria Pública do Estado do Paraná

Rua Mateus Leme, 1908, Centro
CEP 80530-010 - Curitiba - PR
Telefone: (41) 3313-7336



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

RESOLUÇÃO DPG Nº 176 DE 8 DE ABRIL DE 2025

*Designa extraordinariamente o defensor público
Vinicius de Godeiro Marques*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, VII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO o pedido formulado por meio do Processo SEI! n.º 25.0.000002772-6,

RESOLVE

Art. 1º. Designar extraordinariamente o defensor público **VINICIUS DE GODEIRO MARQUES**, sem prejuízo de suas atribuições originárias, para atuar na distribuição das iniciais dos atendimentos n.º **250329.000.039**, **250329.000.045** e **250329.000.013**.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Regulamenta a estimativa de Custos de Projetos de Engenharia e Arquitetura na Defensoria Pública do Estado do Paraná

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a adoção de custos de projetos de engenharia e arquitetura no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de Projetos Básicos, definido na Lei Federal nº 14.133 de 2021 como o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”, e de Projetos Executivos, definidos pela referida Lei Federal como o “conjunto de elementos

necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes”;

CONSIDERANDO a busca pela transparência, economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos, em observância aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 25.0.000002259-7;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a adoção de custos de projetos de engenharia e arquitetura no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º A adoção de custos de projetos de engenharia e arquitetura deverá observar as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria das Cidades do Estado do Paraná na Resolução nº 028/2024/SECID, publicada no Diário Oficial Executivo nº 11700, em 12/07/2024, que define a estrutura de custos de projetos de engenharia e arquitetura, em especial:

I - a tabela de custos de projetos SECID, que define os valores referenciais para os projetos de engenharia e arquitetura, considerando o tipo de projeto, a complexidade da obra e o valor da obra;

II - a metodologia de cálculo dos honorários, considerando os seguintes fatores:

- a) custo do projeto básico;
- b) custo do projeto executivo;
- c) custo da gerência de projetos;
- d) custo da supervisão e fiscalização da obra;
- e) demais serviços técnicos especializados.

III - os critérios para a aplicação de reajustes aos valores da tabela de custos;

IV - as disposições relativas à contratação de projetos de engenharia e arquitetura.

Art. 3º Definir os procedimentos específicos para a elaboração de propostas de honorários para projetos de engenharia e arquitetura, incluindo:

- I - a utilização da tabela de custos de projetos SECID como referência para a elaboração de propostas;
- II - a definição clara e precisa dos serviços que serão prestados; e
- III - a apresentação de planilhas de honorários detalhadas.

Art. 4º Estabelecer os mecanismos de controle e acompanhamento dos custos dos projetos, incluindo:

- I - a análise prévia das propostas de honorários;
- II - a aprovação dos contratos de prestação de serviços;
- III - o acompanhamento da execução dos serviços contratados;
- IV - a verificação da conformidade dos serviços prestados com o contrato.

Art. 5º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, os valores dos custos dos serviços poderão exceder limite fixado nos valores referenciais constantes na “Tabela SECID”.

Art. 6º Nos casos em que os custos de projetos de engenharia e arquitetura não estejam contemplados na “Tabela SECID” e em outras tabelas públicas, deverão ter seus valores definidos através da média aritmética de, no mínimo, 3 (três) cotações, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentam o preço estimado, devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações.

Art. 7º A validade dos orçamentos está condicionada à atualização da “Tabela SECID” ou, no caso de cotações de mercado, ao prazo de 12 (doze) meses a partir da data da pesquisa.

Art. 8º Os casos omissos ou não amparados por esta norma serão sanados pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura em conjunto com a Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG N° 175, DE 8 DE ABRIL DE 2025

Altera as Resoluções DPG n.º 83/2025 e 113/2025

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO a previsão de licença compensatória por substituição no art. 175-A da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e a regulamentação por meio da Deliberação CSDP nº 005/2024;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI! n.º 25.0.000002779-3,

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o art. 8º da Resolução DPG n.º 83/2025, com redação dada pela Resolução DPG nº 91/2025, de modo que onde se lê:

Art. 8º. Designar extraordinariamente para substituição a defensora pública **Ingrid Lima Vieira**, sem prejuízo de suas atribuições originárias, no período de 22 a 24 de abril de 2025, para a 1ª, 6ª e 7ª Defensorias Públicas da 6ª Região.

Leia-se:

Art. 8º. Designar extraordinariamente para substituição a defensora pública **Jeane Gazaro Martello**, sem prejuízo de suas atribuições originárias, no período de 22 a 24 de abril de 2025, para a 1ª, 6ª e 7ª Defensorias Públicas da 6ª Região.

Art. 2º. Alterar o art. 7º da Resolução DPG n.º 113/2025, com redação dada pela Resolução DPG nº 135/2025, de modo que onde se lê:

Art. 7º. Designar extraordinariamente para substituição a defensora pública **Ingrid Lima Vieira**, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, para a 31ª Defensoria Pública da 1ª Região, no período de 16 a 18 de abril de 2025.

Leia-se:

Art. 7º. Designar extraordinariamente para substituição a defensora pública **Maria Luiza Furbino de Novaes Gomes**, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, para a 31ª Defensoria Pública da 1ª Região, no período de 16 a 18 de abril de 2025.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2025
Procedimento SEI nº 24.0.000000081-3

OBJETO: Contratação de licença de software no modelo SaaS (Software as a Service) para promover conciliações e mediações de forma remota

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Concilie Online Intermediações de Acordos e Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda., que questiona a habilitação da empresa Mediação Online - Assessoria Administrativa e Tecnologia Ltda., nos autos do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de licença de software no modelo SaaS (Software as a Service) para promover conciliações e mediações de forma remota, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR).

Em 21 de fevereiro de 2025, realizado o Pregão Eletrônico nº 90001/2025, a empresa Mediação Online Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 19.738.903/0001-00, teve a sua proposta aceita, tendo apresentado o melhor lance, R\$ 18.885,00 (dezoito mil oitocentos e oitenta e cinco reais), uma vez que atendeu ao edital e teve o aceite definitivo da solução apresentada pela Comissão de Julgamento, sendo declarado o aceite da proposta da licitante (doc. 0054362).

Após o referido aceite, a empresa Concilie Online Intermediações de Acordos e Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.869/0001-48, registrou a intenção de recurso na fase de julgamento.

Preliminarmente, cumpre observar que a Concilie Online Intermediações de Acordos e Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda. apresentou tempestivamente o recurso e as razões recursais (doc. 0054362, 0054365, 0062167 e 0062170).

A recorrente contestou a habilitação da empresa Mediação Ltda., apontando diversas irregularidades e descumprimento dos requisitos do edital de licitação. As principais contestações incluem o não atendimento aos requisitos técnicos, com a plataforma da recorrida dependendo de softwares de terceiros, ao contrário da exigência de plataforma própria; que os atestados de capacidade técnica apresentados são questionados quanto à validade, com falta de informações e emissão em curto período após o início dos serviços; que a exequibilidade financeira da proposta é colocada em dúvida devido ao valor muito baixo em relação ao mercado; além de inconsistências nas notas fiscais, sugerindo potencial fraude (doc. 0062170).

Ainda, acusa a recorrida de apresentar documentação falsa ou adulterada, violando o artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e, por fim, a recorrente alega que a recorrida não demonstrou o mínimo de 70% (setenta por cento) das funcionalidades exigidas durante a Prova de Conceito, e que teria tentado ludibriar a Comissão julgadora ao omitir informações e apresentar funcionalidades parcialmente (doc. 0062170).

Sequencialmente, a empresa recorrida apresentou contrarrazões de recurso, alegando a regularidade da sua participação no processo licitatório; que a integração com plataformas de terceiros é permitida, desde que não haja custo adicional para a Administração, e que sua plataforma funciona de forma integrada e independente; que os atestados de capacidade técnica atendem aos requisitos do edital e que a ausência de detalhes como número de fax não os invalida, além de não haver exigência legal de prazo mínimo para emissão de atestados de capacidade (doc. 0062171).

Em relação à exequibilidade financeira da proposta e da regularidade documental, a empresa afirma que os documentos comprovam a viabilidade econômica e que as notas fiscais demonstram a prestação de serviços semelhantes por valores compatíveis, que as diferenças nos valores das notas fiscais são justificadas pela aplicação de correção monetária, negando qualquer irregularidade ou falsidade documental. A recorrida alega ter atendido a mais de 70% (setenta por cento) dos requisitos técnicos contidos no Termo

de Referência na Prova de Conceito, com a promessa de implementar funcionalidades adicionais; por fim, afirma que a proposta foi aceita corretamente, requerendo a improcedência total do recurso (doc. 0062171).

Apresentados os argumentos da recorrente e as respectivas contrarrazões da recorrida, o pregoeiro realizou a análise de cada ponto controverso. Para tanto, confrontou as alegações e os documentos anexados ao procedimento, com as exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável, além do constante na ata de reunião do teste de conformidade realizado pela Comissão Julgadora, que aceitou a solução apresentada pela recorrida por apresentar, aproximadamente, o atendimento de 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos do edital (doc. 0054349).

Assim, o pregoeiro analisou todos os pedidos da recorrente: o não atendimento aos requisitos técnicos pela recorrida; a invalidade dos atestados pela ausência do número de fax e emissão de atestado de capacidade técnica com período inferior ao recomendado pelo TCU; a inexequibilidade da proposta da recorrida; a invalidade, irregularidade e falsidade dos documentos apresentados pela recorrida; o não atendimento ao mínimo de 70% (setenta por cento) dos requisitos técnicos; e a tentativa da recorrida em ludibriar a Comissão de julgamento. Ao final, diante da análise de todos os documentos que compõem os autos, entendendo pela manutenção da classificação e habilitação da empresa recorrida, remeteu os autos à autoridade superior para análise na forma do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021 (doc. 0066855).

Entretanto, o pregoeiro não se atentou ao disposto no parágrafo segundo do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, pois, ao não reconsiderar sua decisão, deveria ter encaminhado o recurso, acompanhado de sua justificativa, para apreciação da autoridade competente. Ao invés de apenas se manifestar sobre a manutenção ou não de sua decisão, o pregoeiro foi além, tendo se manifestado sobre o mérito do recurso administrativo.

Dessa forma, este Gabinete da Defensoria Pública-Geral, ao verificar os autos, encaminhou o presente procedimento à Coordenadoria Jurídica (COJ) para manifestação, consoante o estabelecido no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para análise e considerações pertinentes.

Na sequência, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 088 de 1º de abril de 2025, no qual concluiu que o pregoeiro, ao não reconsiderar sua decisão, deveria ter encaminhado o recurso para a autoridade superior, conforme o parágrafo segundo do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, apesar de o pregoeiro ter formalizado a análise do recurso e das contrarrazões como uma decisão, isso não prejudicou o procedimento licitatório, pois o recurso da licitante foi considerado admissível, as contrarrazões foram apresentadas, a manifestação da Comissão Avaliadora foi considerada e o pregoeiro justificou a manutenção da decisão inicial.

Por conseguinte, o procedimento foi encaminhado diretamente à autoridade competente após a manifestação do pregoeiro, sem a necessidade de invalidação de atos, de modo que a ata de julgamento é considerada válida por atingir sua finalidade, a motivação da decisão.

Portanto, não foram identificados prejuízos aos interesses ou valores protegidos pela Lei nº 14.133/2021, sendo o entendimento da Coordenadoria Jurídica que a ata do pregoeiro seja aceita como motivação para a decisão da autoridade superior, ou seja, sujeita à análise final da Administração.

Desse modo, acolho o entendimento contido no Parecer Jurídico nº 088/2025, recebendo a manifestação do pregoeiro como não reconsideração de sua própria decisão, e conheço do recurso interposto pela empresa Concilie Ltda., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, deixando claro que ele será apreciado na presente decisão.

Assim, ao verificar os argumentos da recorrente e das respectivas contrarrazões da recorrida, passo à análise de cada ponto controverso. Para tanto, serão analisados as alegações e os documentos anexados ao procedimento com as exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

A recorrida, Mediação Ltda. demonstrou, em suas contrarrazões, que não houve violação ao edital, pois a solução técnica oferecida por ela é compatível com os requisitos estabelecidos; que a solução não gera custos adicionais ou necessidade de contratações suplementares para a Administração Pública, além de atender aos princípios administrativos constitucionais, como a razoabilidade, a eficiência e a economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o ponto apresentado pela recorrente, que alegava o não atendimento aos requisitos técnicos, deve ser rejeitado.

A recorrente declarou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam inválidos por dois motivos: ausência do número de fax e emissão de atestado de capacidade técnica com período inferior ao recomendado pelo TCU.

A ausência do número do fax não impede a Administração Pública de verificar a autenticidade e validade das informações por outros meios de comunicação, como número de telefone e endereço de correio eletrônico.

Sobre o prazo de 12 (doze) meses para emissão de atestados de capacidade técnica, entende-se que se trata de uma recomendação e não de uma obrigação, tendo o documento o objetivo de comprovar a experiência em prestar/fornecer um serviço/produto; outrossim, é importante se reforçar que o atestado apresentado é de um contrato que está, no momento, em execução.

Assim, as alegações da recorrente sobre a invalidade dos atestados não merecem acolhida.

A recorrente argumentou que a proposta da recorrida seria economicamente inexequível, com um valor inferior ao praticado no mercado, comprometendo a capacidade financeira da licitante. Contudo, após a verificação, o entendimento é de que a proposta é economicamente exequível, pois não foram encontrados fundamentos fáticos ou jurídicos suficientes para aceitar a alegação da recorrente, de modo que o pleito recursal, no ponto, é improcedente.

Sobre a invalidade, irregularidade e falsidade dos documentos apresentados pela recorrida, conclui-se que as divergências apontadas foram esclarecidas de forma satisfatória, não havendo elementos suficientes nos autos para sustentar as alegações de falsidade ou fraude documental contra a recorrida, sendo as alegações da recorrente rejeitadas.

De acordo com manifestação técnica da Comissão de julgamento, resta claro que as alegações da recorrente sobre o não atendimento ao mínimo de 70% (setenta por cento) dos requisitos técnicos não procedem.

A recorrente aduziu que a recorrida teria tentado ludibriar a Comissão, porém, de acordo com a manifestação técnica do colegiado, o entendimento é de que a solução

documental e tecnológica é compatível com o edital; houve a comprovação da autenticidade e validade dos documentos; e a renomeação de arquivos não comprometerá a validação dos documentos. Logo, os argumentos da recorrente não possuem suporte fático, jurídico ou tecnológico. Ademais, não foi verificada má-fé ou tentativa de ludibriar a Comissão por parte da recorrida, sendo a alegação da recorrente desacolhida.

Diante do exposto, após a verificação das circunstâncias de fato e de direito constantes nas razões e contrarrazões de recurso, na manifestação da Comissão Julgadora e na manifestação do pregoeiro, REJEITO o recurso da empresa Concilie Online Intermediações de Acordos e Assessoria Administrativa e Tecnológica Ltda., a fim de manter o resultado da presente licitação que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico 90001/2025 a empresa Mediação Online - Assessoria Administrativa e Tecnologia Ltda.

Nada mais a acrescentar, remeto os autos à Coordenadoria de Contratações para as providências decorrentes, especificamente, para a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Curitiba, 03 de abril de 2025.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG N° 178, DE 9 DE ABRIL DE 2025

Designa extraordinariamente defensora pública em substituição – Guaratuba/PR

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO a visita técnica do projeto “Aproxima” nas ilhas do Município de Guaraqueçaba/PR que será feita pelo defensor público Vinicius de Godeiro Marques e o contido no Processo SEI! n.º 25.0.000002845-5;

RESOLVE

Art. 1º. Designar extraordinariamente a defensora pública **HELENA GRASSI FONTANA**, sem prejuízo de suas atribuições originárias, para realização da audiência de continuação marcada para o dia 11/04/2025, às 16h, nos autos n.º 0001513-38.2025.8.16.0088.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO DPG Nº 179/2025, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Abertura de Crédito Suplementar

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 8º, da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 (LOA 2025), bem como observados os limites definidos no art. 14, §§ 1º e 4º, da Lei Estadual nº 22.065, de 18 de julho de 2024 (LDO 2025).

RESOLVE

Art. 1º. Ajustar o Orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, aprovado pela Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, com a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com o anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior o Superávit Financeiro do exercício 2024, apurado no Balanço Patrimonial do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 3º. Resguardada a publicação do ato, esta resolução tem efeitos a partir desta data.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Anexo à Resolução n° 0179/2025

Formalização 2025FC000255/Bloco1

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA

Órgão/UG/UO/ Programa de Trabalho	Id. Exercício	Fonte	Grupo da Fonte	Fonte	Detalhamento de Fonte	Natureza	Cód. Meta Física	Descrição Meta Física	Região Intermediária	Município	Valor
07 - Defensoria Pública do Estado do Paraná											1.000.000,00
076000 - Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná											1.000.000,00
0760 - Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná											1.000.000,00
F.07.60.03.061.24.8009 - Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná FUNDEP											1.000.000,00
	2		50	501	000250	4.4.90.52	0	Não definida	4100	9999999	1.000.000,00
								Total da Despesa Orçamento Fiscal e/ou Seguridade Social			1.000.000,00
											Total Geral 1.000.000,00

PORTARIA 063/2025/DPG/DPEPR

Desaverba a contagem de tempo para fins previdenciários de Servidora Pública

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO o Protocolo Administrativo 25.0.000000340-1,

RESOLVE

Art. 1º. Desaverbar a contagem, para fins previdenciários, de tempo de serviço e contribuição junto a outros entes e regimes previdenciários da servidora pública abaixo relacionada:

Tabela com 11 linhas e 5 colunas

Nome	Tempo			Empregador
	Anos	Meses	Dias	
Marilia Wonsik	01	02	05	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
	00	06	01	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
	01	06	19	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO
	05	05	21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO
	02	04	06	PREFEITURA MUNICIAL DE MARIALVA
	01	08	05	PREFEITURA DO MUNICIO DE SARANDI
	00	03	20	PREFEITURA DO MUNICIO DE SARANDI
	00	08	24	PREFEITURA DO MUNICIO DE SARANDI
Total:	13	09	11	

Curitiba, 09 de abril de 2025.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA

PORTARIA 15/2025/EXPN.CWB/DPE-PR

Suspende as férias da defensora pública Eleonora Laurindo Netto da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.

O(a) Coordenador(a), no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

SUSPENDER as férias da defensora pública Eleonora Laurindo Netto, marcadas para o período de 12/05/2025 a 30/05/2025, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2025 a 31/12/2025, pelo motivo de conveniência do serviço.

Curitiba, 09 de abril de 2025.

GUILHERME MONIZ B. ARAGÃO DAQUER FILHO
Defensor público

